



Número: **0601635-73.2018.6.20.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz da Corte 02**

Última distribuição : **20/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Governador, Eleições - Eleição Majoritária, Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral**

Objeto do processo: **Representação, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL em face de MARIA DE FÁTIMA BEZERRA, eleita para o cargo de governador e ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS, eleito vice-governador, no pleito eleitoral 2018, com base no 30-A da Lei nº 9.504/1997 tendo com fato suposta captação ou gasto ilícito de recursos para fins eleitorais, fundada na Notícia de Fato nº 1.28.000.002576/2018-11, instaurada a partir de despacho da Procuradora Regional Eleitoral Cibele Benevides Guedes da Fonseca, proferido nos autos da Prestação de Contas nº 0601233-89.2018.6.20.0000. A inicial pede a procedência da demanda, aplicando-se ao representado a negação ou cassação de seu diploma**

OBS: REPERCUSSAONOMANDATO

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL - RN (REPRESENTANTE)	
MARIA DE FATIMA BEZERRA (REPRESENTADO)	
ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS (REPRESENTADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61767 1	20/12/2018 14:10	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPRESENTAÇÃO (11541) nº 0601635-73.2018.6.20.0000

PROCEDÊNCIA: Natal/RN

RELATOR: JUIZ ANDRE LUÍS DE MEDEIROS PEREIRA

PLANTONISTA: JUIZ WLADEMIR SOARES CAPISTRANO

ASSUNTO: Cargo - Governador, Eleições - Eleição Majoritária, Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL - RN

REPRESENTADOS: MARIA DE FATIMA BEZERRA E ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Representação por captação e gasto ilícito de recursos para fins eleitorais, fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, com pedido de tutela provisória de urgência, apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de MARIA DE FÁTIMA BEZERRA e ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS, candidatos eleitos e já diplomados aos cargos de Governador e Vice-Governador, respectivamente (ID 613971).

Alega o *Parquet* que os demandados, durante a campanha eleitoral deste ano, cometeram diversas irregularidades caracterizadoras, em tese, de captação e gastos ilícitos de recursos de campanha, quais sejam:

- (i) gastos e doações eleitorais realizados em data anterior à data inicial da prestação de contas, mas não informados à época;
- (ii) descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, representando 6,63% do total de receitas declaradas na prestação de contas;
- (iii) doação recebida de pessoa física realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário;
- (iv) transferência de recursos oriundos do FEFC para 25 (vinte e cinco) candidatos do sexo masculino, sem a indicação de benefício para a campanha da candidata;



- (v) incompatibilidade do patrimônio declarado pela candidata no registro de candidatura, em relação aos recursos próprios aplicados em sua campanha;
- (vi) ausência de comprovação de avaliação de preço praticado pelo mercado e m d o a ç ã o e s t i m a d a ;
- (vii) ausência de registro na Justiça Eleitoral de pesquisa custeada com r e c u r s o s d e c a m p a n h a ;
- (viii) divergência na documentação comprobatória apresentada em relação a o s e r v i ç o d e m i l i t â n c i a ;
- (iv) locação de veículos sem o correspondente serviço de motorista;
- (x) contratação de produção de programas de rádio, TV e vídeo sem respaldo probatório quanto aos serviços prestados;
- (xi) omissão de despesas.

A título de tutela provisória, o representante pleiteia “a suspensão/cassação do diploma dos Representados, a depender do momento da apreciação da presente ação.”

Com vistas a demonstrar os requisitos autorizadores da medida de urgência, aduz que:

O *fumus boni juris* que autoriza a concessão da medida liminar repousa, precisamente, na demonstração clara da prática de gastos ilícitos de campanha pelos Representados, em infringência ao artigo 30-A da Lei nº 9.504/1997. Sob essa ótica, ressalta que “as ilegalidades aqui apontadas não representam simples desorganização ou irregularidades formais das contas de campanha dos Representados. Pelo contrário, traduzem fortes indícios da prática de gasto ilícito de recursos públicos, que afrontam diretamente bens jurídicos fundamentais do direito constitucional-eleitoral: a igualdade política, a higidez/lisura na competição eleitoral e a transparência das campanhas.”.

No que se refere ao requisito do *periculum in mora*, ele encontra-se consubstanciado no fato de que as ilicitudes acima narradas, perpetradas no financiamento de campanha política dos Representados ao pleito de 2018, denotam, igualmente, falta de lisura ou igualdade na competição política. Soma-se a esses argumentos a constatação de que essa Corte Regional Eleitoral, apreciando irregularidades substancialmente menos graves, as quais ensejaram previa decisão de aprovação das contas com ressalvas, tem deferido pedidos de tutela de urgência para suspender a diplomação de candidatos acusados de cometer irregularidades na movimentação de recursos de campanha que revelam falta de lisura ou igualdade na competição político-eleitoral, por visualizar afronta ao art. 30-A da Lei das Eleições.

Com a inicial, foram apresentados os documentos de ID's 605071, 605121, 605221, 605271, 605321, 605371, 605421, 605521 e 613021.



Os autos vieram-me conclusos em razão do plantão judiciário.

É o que importa relatar. Passo a análise do pedido liminar.

Nesta fase de cognição sumária, cumpre ao julgador examinar e sopesar se os fatos narrados na petição inicial agasalham, com rigor e precisão, os pressupostos processuais autorizadores dos provimentos de natureza liminar.

Para a concessão de medida liminar, necessária se faz a demonstração cristalina da existência concomitante dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência, ou seja, a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

Na hipótese, do cotejo das razões expendidas na exordial, nos limites próprios de uma cognição sumária, não extraio a presença (conjunta) dos requisitos autorizadores do deferimento do pedido, sobretudo no tocante ao *periculum in mora*. Explico.

De início, insta consignar que a representação em tela é disciplinada no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, *in verbis*.

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Ocorre que o rito da referida ação eleitoral, disciplinado art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, não comporta a antecipação de tutela buscada nesta via. Trata-se de um silêncio eloquente do legislador, dado que a concessão antecipada do provimento de mérito, antes mesmo de ouvir o representado, além de ferir frontalmente os postulados da ampla defesa e do contraditório, subverteria a lógica do sistema de impugnações de mandatos (diplomas) eletivos, de modo a afastar a presunção de legitimidade do sufrágio popular.

No ponto, cumpre esclarecer que a medida liminar prevista na alínea “b” do art. 24 da Res.-TSE nº 23.547/2017, que disciplina o processamento da representação em comento para as eleições 2018, não autoriza pensar diferente, pois nela apenas está prevista a possibilidade de o Relator “[determinar]



que se **suspenda o ato que deu origem à representação**, quando relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja julgada procedente (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso I, alínea b).”. Com efeito, aqui não se busca a suspensão dos atos imputados aos demandados, tampouco foi estabelecida a relação entre eventual continuidade dos supostos ilícitos e o prejuízo à ineficácia da medida, caso seja julgada procedente.

Ademais, cabe asseverar que a novel regência da matéria relativa ao efeito dos recursos na jurisdição eleitoral, inaugurada a partir da vigência da Lei nº 13.165/2015, somente admite a execução da decisão “que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo” após o esgotamento da instância ordinária, o que não se coaduna com o deferimento de tutela de urgência que vise justamente impor o não exercício do mandato *initio litis*.

Deveras, conquanto o persuasivo e sempre zeloso entendimento do Órgão Ministerial, a presente via, definitivamente, não comporta a sua pretensão liminar.

A propósito, esse foi o entendimento vertido em decisão proferida na data de ontem (19.12.18), pelo eminente Ministro Admar Gonzaga, pela qual foi deferido pedido liminar em Mandado de Segurança, para ordenar a sustação dos efeitos de decisão colegiada do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe que, mediante concessão de medida cautelar inibitória em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, havia suspenso a diplomação de candidato eleito ao cargo de Deputado Federal.

No que interessa, transcrevo o seguinte trecho da decisão do Ministro, *in verbis*:

A despeito da aparente gravidade da conduta apurada – suposta captação ilícita de recursos de campanha, enquadrável, em tese, no ilícito do art. 30-A da Lei 9.504/97 –, a legislação de regência, consubstanciada no rito do art. 22 da Lei Complementar 64/90, não prevê a possibilidade de antecipação de tutela ou de medidas assemelhadas, com o fito de alcançar de imediato o diploma do candidato, antes mesmo da instrução processual e d a s e n t e n ç a .

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte Superior há muito se firmou no sentido de que “a concessão de tutela antecipada em sede de AIME, antes da apresentação de defesa, impossibilitando a posse do impugnado no cargo, não se coaduna com as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório” (AgR-AC 725-34, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 23.6.2010). (TSE, MS 0601995-63, dec. monocrática 19.12.18, rel. Ministro Admar Gonçalves. Pendente de publicação)

Nesse cenário, destarte, o acolhimento da pretensão ministerial, em sede liminar, encontra óbices intransponíveis.

Ausente o perigo da demora, desnecessária se faz a análise da plausibilidade do direito.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, por não vislumbrar a presença concomitante dos requisitos necessários à sua concessão.



DJe. Intimações necessárias, inclusive mediante publicação desta Decisão na próxima edição do

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Faça-se o feito concluso ao eminente Relator, já designado.

Publique-se. Cumpra-se.

Natal, 20 de dezembro de 2018.

Juiz Wladimir Soares Capistrano
Plantonista

